



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0066821-86.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira
Apelante : Estado da Paraíba
Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan
Apelado : Valmir Francisco de Almeida
Advogados : Enio Silva Nascimento e outros
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA OFICIAL.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados em conformidade com as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

- De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

- Conforme a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Valmir Francisco de Almeida ajuizou **Ação Ordinária de Revisão de Remuneração**, em face do **Estado da Paraíba**, visando ao descongelamento e à atualização dos anuênios incidentes sobre o seu soldo, na forma prevista no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, pois fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou pela restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Contestação do **Estado da Paraíba**, fls. 28/39, alegando, inicialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, alegando, em resumo, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos servidores militares.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 41/45:

Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente ação para **CONDENAR** o ESTADO DA PARAÍBA a pagar a VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA as diferenças resultantes do pagamento realizado a menor, referente ao período não prescrito, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o dia 14/05/2012, com correção monetária desde o indevido pagamento (Súmula 162 do STJ) e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), no limite de 1% ao mês.

Em razão do acolhimento parcial dos **Embargos de Declaração** opostos por Valmir Francisco de Almeida, a seguinte redação passou a integrar o dispositivo da sentença hostilizada, fls. 79/82:

Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente ação para **CONDENAR** o ESTADO DA PARAÍBA, em benefício de VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA, a:

1. **Pagar** as diferenças resultantes do adimplemento realizado a menor, até o dia 14/05/2012, na razão de

1% (um por cento), por cada ano de efetivo exercício, do soldo vigente à época, ao título de “Adicional por Tempo de Serviço” referente ao período não prescrito, compreendido como sendo os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com correção monetária desde o indevido pagamento (Súmula 162 do STJ) e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), no limite de 1% ao mês.

2. **Pagar** as diferenças resultantes do adimplemento realizado a menor, após o dia 14/05/2012, na razão de 1% (um por cento), por cada ano de efetivo exercício, do soldo vigente no dia 14/05/2012, ao título de “Adicional por Tempo de Serviço” referente ao período não prescrito, compreendido como sendo os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com correção monetária desde o indevido pagamento (Súmula 162 do STJ) e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), no limite de 1% ao mês.

3. **Atualizar** a remuneração do autor para que a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” seja paga na razão de 1% (um por cento), para cada ano de efetivo exercício completado até o dia 14/05/2012, do soldo vigente na mesma data.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 83/95, sustentando, como prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento de gratificações constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento. Na hipótese de entendimento diverso, pugna pela reforma parcial do *decisum*, a fim de afastar de imediato o descongelamento dos anuênios a partir da vigência da Medida Provisória

nº 185/2012, pois, com a edição deste normativo, delineou-se expressamente o alcance do art. 2º da Lei Complementar 50/2003 aos militares. Por fim, defende a existência da sucumbência recíproca, bem ainda a incidência, no que se refere aos juros de mora e da correção monetária, da Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões, fls. 99/116, refutando a prejudicial de prescrição e defendendo a manutenção da sentença, ao fundamento de não aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos servidores militares.

Além de recurso voluntário, os autos subiram a esta instância revisora por força de **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, cumpre analisar a **prejudicial de prescrição** suscitada pelo apelante, ao fundamente de que a pretensão de cobrar valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal.

Tal assertiva não merece guarida.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito

ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as parcelas retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. [...]. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10) destaquei.

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Pelas razões postas, **afasto a prejudicial.**

Passo ao exame do **mérito**, destacando que, em razão das questões relativas ao recurso voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-los conjuntamente.

No mérito, o cerne da questão reside em saber se o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta

Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Desta feita, pelas razões acima expostas, merece parcial reforma a sentença, para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até a data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, e não a partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93. Outrossim, faz jus ao recebimento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, conforme estabelecido na sentença.

No que tange à forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores relativos às diferenças resultantes do pagamento a menor, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que

se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nessa direção: STJ - AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014 e STJ - Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014).

Por outro lado, tendo o apelado sucumbido em parte mínima do pedido, conforme previsão do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve o ente estatal responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em consonância com o enunciado no art. 20, § 4º, do mesmo comando normativo.

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator dar provimento o recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, também alcança o reexame necessário, nos moldes da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **AFASTO A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para reformar parcialmente a sentença, a fim de reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93, bem ainda para determinar que os valores relativos às diferenças resultantes do pagamento a menor sejam acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência, mantendo-se os demais termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator